



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.559 - SP (2017/0032436-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : NATAN TERTULIANO ROSSI
ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ULYSSES BUENO DE MORAES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência à quantidade de droga apreendida, 51,66g de maconha, e ao fato de que existe reiteração delitiva, quando se fez indicação de anterior condenação pelo mesmo crime e maus antecedentes criminais, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.559 - SP (2017/0032436-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : NATAN TERTULIANO ROSSI

ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ULYSSES BUENO DE MORAES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de estarem ausentes os requisitos ensejadores da medida cautelar.

O acórdão combatido foi assim relatado (fls. 84/93):

O advogado André Alberto Nardini e Silva impetra ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Ulysses Bueno de Moraes, alegando constrangimento ilegal sofrido pelo paciente no processo nº 0000631-57.2016.8.26.0559, ao qual responde como incurso no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, com trâmite perante o r. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto.

Pleiteia a concessão da liberdade provisória ao suplicante, com a expedição de alvará de soltura, alegando, para tanto, que o entorpecente apreendido com o suplicante seria para consumo próprio, e não para comercialização, bem como que estariam ausentes os requisitos necessários à custódia cautelar, além de insuficientemente fundamentada a decisão que a decretou. Acena, ainda, com a presença de condições pessoais favoráveis ao suplicante, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 138/139).

A digna autoridade apontada como coatora prestou informações, complementadas com cópias de peças processuais (fls. 142/150).

Foram juntados documentos pelo impetrante às fls. 152/194.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 195/197).

É o relatório.

O paciente, ULYSSES BUENO DE MORAES, foi preso em flagrante pela prática do crime do art. 33, da Lei n. 11.343/2006.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do não conhecimento ou denegação da ordem.

Na origem, ação penal n. 00006315720168260559/SP, o processo está em fase de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução, havendo audiência realizada em 7/4/2017 e outra designada para 11/7/2017, conforme informações eletrônicas disponíveis em 24/4/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.559 - SP (2017/0032436-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão de prisão preventiva restou assim fundamentada (fl. 37):

Trata-se de flagrante delito por suposta prática de delito tipificado no art.33 da Lei de Tóxicos que imprime sanção mínima de 05 (cinco) anos.

Deste modo, entendo necessária a conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva, haja vista que a materialidade veio demonstrada pelo auto de exibição e apreensão e de constatação provisória a indicar que a substância apreendida era entorpecente.

De outro modo, como garantia da ordem pública, visto que o delito é grave, equiparado a hediondo, sendo gênese dos demais, o que leva a que fique custodiado como forma de repressão judicial da macrocriminalidade. Ou seja, a prisão tem que ser mantida como resposta a evitar o crescimento nesta comunidade e que o custodiado reflita e lhe sirva antecipadamente como prevenção especial.

O delito se mostra bem tipificado pelo depoimento dos milicianos que lograram encontrar na residência do indiciado o entorpecente que, à evidência, se mostra para fins de traficância diante da razoável quantidade e dividido em porções. Além disto, se observa a diversidade de entorpecentes e testemunhos que indicam supostamente que o indiciado se dedica à mercancia.

Portanto, em havendo verossimilhança e os fundamentos para preventiva, de rigor pela conversão, notadamente pelos péssimos antecedentes de que, inclusive, já teve anterior condenação pelo delito em evidente reincidência.

Com isto, valendo dos arts.312 e 313, I da inovação do CPP, de rigor a decretação da prisão.

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamentação concreta e idônea, quando se faz referência à quantidade de droga apreendida (51,66g de maconha - fl. 86), bem como à reiteração delitiva, haja vista a identificação de que a prática do delito em questão não foi um fato isolado, ostentando o paciente condenação anterior pelo mesmo crime e antecedentes criminais desfavoráveis. Razões, portanto, adequadas para manter a constrição.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ademais, também há a compreensão de que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0032436-0

HC 388.559 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006315720168260559 20170000022949 22279354120168260000 6315720168260559

EM MESA

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NATAN TERTULIANO ROSSI
ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ULYSSES BUENO DE MORAES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.